

## BREVES ANOTAÇÕES À PORTARIA Nº 02-COLOG / 2010

PORTARIA Nº 02-COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, IV, do Decreto nº 5.123/04 sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.

O **COMANDANTE LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico ( R-128 ), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e da delegação de competência constante da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e de armas de pressão.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 006-D Log, de 29 de novembro de 2007.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

### **NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO, DA IMPORTAÇÃO, DA EXPORTAÇÃO, DO TRÁFEGO E DA UTILIZAÇÃO DE RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E DE ARMAS DE PRESSÃO**

#### **ÍNDICE**

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGO
I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	1º
II	DAS RÉPLICAS E DOS SIMULACROS	3º ao 7º
III	DAS ARMAS DE PRESSÃO	8º ao 18
IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19 ao 20

#### **CAPÍTULO I**

Das disposições iniciais

##### **Seção I**

##### **Da finalidade**

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular:

I – as condições para a fabricação, importação, comércio, tráfego e utilização de réplica e simulacro de arma de fogo, para as atividades de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário autorizado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

#### Anotação:

Dispõe a Lei 10.826/03:

*“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.*

Do que se extrai do texto da Lei 10.826/03, a regra é a proibição de fabricação, venda, comercialização e importação dos produtos mencionados no art. 26, exceto réplicas e simulacros destinados à instrução, adestramento ou coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. Portanto, a regulamentação através da portaria é, em tese, legítima.

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação e tráfego de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00.

Anotação:

Analisando-se a Lei nº 10826/03, tem-se:

*“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a **produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.** (original sem grifo)*

De tal dispositivo, deflui-se que as atribuições conferidas pela Lei nº 10.826/03 ao Comando do Exército se restringem à *autorização e fiscalização da produção, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados*, no que se incluem as armas de pressão, por força do que dispõe o Decreto nº 3.665/00 (R-105), em seu Capítulo III (art. 15 e seguintes). Porém, no que se refere ao trânsito, ou tráfego, a atribuição do Exército legalmente estabelecida se restringe **às armas de fogo**.

**Desse modo, prontamente se verifica que o Comando do Exército não tem atribuição legal para normatizar o tráfego de armas de pressão. Qualquer regulamentação nesse sentido será, pois, ilegal.**

Registre-se que qualquer dispositivo contido no R-105 sobre normatização, pelo Exército Brasileiro, do tráfego de armas de pressão estará tacitamente revogado, pois o Decreto que aprova o aludido regulamento é norma jurídica de hierarquia inferior à Lei nº 10.826/03 e, se nesta o tema é abordado e não há a delegação ao Exército para proceder à normatização, impossível ampliar as atribuições deste através de decreto, especialmente quando esta norma, como no caso, além de ser, por natureza, inferior à Lei em sentido estrito, a ela é anterior – princípio da hierarquia das leis e regras de vigência da lei no tempo.

## **Seção II**

### **Das definições**

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

I – **réplica ou simulacro de arma de fogo:** para fins do disposto no art. 26 da Lei 10.826/03 é um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza; e

II – **arma de pressão:** arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*).

#### Anotação:

A portaria sob análise dá às armas de *airsoft* e às de *paintball* enquadramento idêntico ao das armas de pressão. Assim, se o Exército Brasileiro, como já visto, não tem atribuição legal para regulamentar o tráfego das armas de pressão, também não o terá para tais armas, revelando-se nula qualquer disposição que assim o fizer.

## CAPÍTULO II

### Das réplicas e dos simulacros

#### Seção I

##### Da fabricação

Art. 3º A fabricação de réplica ou simulacro de arma de fogo, para os fins do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826/03, fica condicionada à autorização do Comando do Exército, nos termos do art. 42 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 4º Fica dispensada a avaliação técnica de réplica ou simulacro, devendo ser anexada, ao requerimento de solicitação para apostilamento, a descrição das características técnicas do produto.

#### Seção II

##### Do comércio

Art. 5º A aquisição de réplica ou simulacro de arma de fogo somente será permitida diretamente do fabricante nacional ou por importação para fins de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário registrado ou autorizado pelo Exército, mediante autorização prévia da DFPC.

§ 1º A solicitação de aquisição deve identificar o produto desejado de forma inequívoca e especificar as atividades que serão desenvolvidas com a réplica ou simulacro.

§ 2º O adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo deverá manter a guarda permanente de documento que comprove a origem lícita do produto, sob pena de sua apreensão, nos termos do R-105.

§ 3º O fabricante ou o importador deverá manter, em arquivo permanente, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do Certificado Internacional de Importação – CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (Certificado de Registro – CR ou Título de Registro – TR).

Art. 6º A transferência de propriedade de réplica ou simulacro está sujeita à análise e autorização da DFPC.

#### Seção III

##### Do tráfego

Art. 7º A circulação de réplica ou simulacro está sujeita à autorização do Exército, mediante expedição de guia de tráfego.

*Nota Explicativa: Uma vez que as réplicas e simulacros não se destinam à prática esportiva, foco desta abordagem, sobre eles não serão tecidos comentários específicos.*

**CAPÍTULO III**  
Das armas de pressão

**Seção I**  
**Da fabricação e da exportação**

Art. 8º A fabricação e a exportação de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, ficam condicionadas à autorização do Exército, nos termos do R-105.

**Seção II**  
**Do comércio**

Art. 9º A aquisição de arma de pressão, de uso permitido ou restrito, ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar no que se refere ao comércio de produtos controlados.

§ 1º As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser adquiridas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

**Anotação:**

A partir da publicação da nova portaria, armas de pressão acionadas por gás comprimido, de qualquer calibre, e as armas de pressão de calibre restrito (acima de 6mm – R-105, art. 16, VIII), acionadas por mola, somente poderão ser adquiridas por pessoas registradas no Exército. Contudo, não há especificação na norma a respeito de qual modalidade de registro será exigida (atirador, colecionador ou caçador).

*A contrario sensu*, a aquisição de armas de pressão acionadas por mola e de calibre permitido, isto é, abaixo de 6 milímetros, poderá ser feita por quem não seja registrado no Exército<sup>1</sup>.

§ 2º A aquisição na indústria será autorizada pela DFPC, mediante requerimento encaminhado por intermédio da Região Militar (RM) onde o requerente está registrado.

**Anotação:**

A aquisição de armas de pressão na indústria passou a ser regulada de maneira idêntica à aquisição de armas de fogo de uso restrito, ou seja, mediante autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 3º A aquisição de armas de pressão de uso permitido no comércio será autorizada pela RM responsável pelo registro do requerente.

**Anotação:**

Embora o §1º deste artigo dispense de registro no Exército os adquirentes de armas de pressão de uso permitido, este §3º, em redação inteiramente imprecisa, vincula tais aquisições à autorização pela Região Militar de vinculação.

---

<sup>1</sup> Vide anotações ao §3º deste mesmo artigo.

Assim, mesmo não possuindo “registro” e não ostentando a condição de Colecionador, Atirador ou Caçador (CAC), o interessado em adquirir, no comércio, armas de pressão de uso permitido será compelido a obter prévia autorização do Exército, através da Região Militar de vinculação. Mas como?

A norma não traz absolutamente nenhum esclarecimento neste sentido, quedando-se inteiramente obscura. O certo é que, pela redação atual, armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm, não mais poderão ser livremente comercializadas em lojas especializadas.

Art. 10. O fabricante, o comerciante ou o importador deverá manter, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (CR ou TR).

Anotação:

O controle exigido para a venda de armas de pressão foi elevado ao mesmo patamar daquele exigido para armas de fogo e munições.

Art. 11. O adquirente de arma de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art. 242 da mesma lei.

Anotação:

Sendo certo que o artigo 9º, §1º, exige que o adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido, de qualquer calibre, seja registrado no Exército, as disposições do art. 11 desta mesma norma somente podem ser interpretadas como a fixação do limite mínimo de 18 (dezoito) para a obtenção do Registro, o que, há se observar, se coaduna com o Código Civil Brasileiro em vigência.

### **Seção III Da importação**

Art. 12. A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

Anotação:

Novamente, a norma vincula as armas de pressão ao registro no Exército, desta feita no que se refere à importação, para a qual, pelo que se infere da análise conjunta das disposições mencionadas no artigo, passará a ser exigido Certificado Internacional de Importação – CII.

#### **Seção IV Do tráfego**

Art. 13. A guia de tráfego para o trânsito de armas de pressão por ação de gás comprimido e armas de pressão por ação de mola de uso restrito, será necessária em qualquer situação.

§1º Quando se tratar de armas de pressão por ação de mola de uso permitido, a guia de tráfego somente será exigida na saída da fábrica ou ponto de entrada no País, conforme previsto no art. 10 do R-105;

#### Anotação:

**Conforme demonstrado nas anotações ao art. 1º, II e III, com o advento da Lei nº 10.826/03, o Exército passou a não mais deter atribuição para regular o tráfego de armas de pressão, sendo as disposições neste sentido, a rigor, integralmente ilegais desde o seu nascedouro.**

Ainda assim, as disposições da portaria estabelecem distinção entre armas de pressão de calibre restrito e de calibre permitido, exigindo a emissão de Guia de Tráfego, quanto a estas últimas, apenas para saída da fábrica ou importador. Já para as primeiras, o documento passa a ser obrigatório.

§2º O portador de arma de pressão por ação de mola de uso permitido deverá sempre conduzir comprovante da origem lícita do produto.

#### Anotação:

A exigência estabelecida neste dispositivo, além de imprecisa, por não estabelecer o que se consideraria “origem lícita do produto”, aparenta-se abusiva, pois, caso se refira a documentos fiscais, abarcaria situações jurídicas já perfeitamente constituídas, a exemplo de armas de pressão adquiridas entre particulares, para cujas transações não se exigia a emissão de documentos comprobatórios próprios.

Caso venha a ser observada, ainda que, repise-se, a normatização do tráfego de armas de pressão extrapole as atribuições legais do Exército, a disposição somente se poderia aplicar a novas aquisições<sup>2</sup> ou mediante aceitação de declaração do próprio possuidor quanto à origem lícita da arma de pressão.

§3º A arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola não poderá ser conduzida ostensivamente sob pena de configurar infração administrativa prevista no R-105.

#### Anotação:

Novamente extrapolando suas atribuições legais, a norma editada pelo Exército impõe o transporte dissimulado das armas de pressão, sob pena de configuração de infração administrativa.

Art. 14. A guia de tráfego terá prazo e abrangência territorial nas mesmas condições previstas para os colecionadores, atiradores e caçadores.

#### Anotação:

Este dispositivo reforça a exigência da Guia de Tráfego para transporte das armas de pressão, sob as mesmas condições aplicáveis aos CAC. Além disso, ao estabelecer uma relação de equiparação da guia de tráfego das armas de pressão àquelas expedidas em favor de Colecionadores, Atiradores e

---

<sup>2</sup> Vide anotação ao art. 20.

Caçadores, a norma conduz à interpretação lógica de que o “registro” exigido junto ao Exército para a aquisição de armas de pressão difere do registro como CAC.

Afinal, se a guia é exigida para o transporte de armas de pressão acionadas por gás ou por mola de calibre restrito, e para a aquisição destas é necessário registro junto ao Exército, esse registro, se a este é equiparado, não se confunde com o registro como CAC. Resta saber que registro será esse e como será procedido.

De qualquer modo, a interpretação sistemática da portaria, em confronto com as disposições da Lei nº 12.826/03, conduz à nulidade de toda a Seção IV do Capítulo III, eis refugir ao Exército atribuição legal para normatizar o tráfego de armas de pressão.

#### **Seção V Da utilização**

Art. 15. A utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, para a prática de tiro desportivo ou recreativo, só pode ocorrer em locais autorizados para o exercício da atividade.

Anotação:

Embora imposta a restrição para armas de ação por gás ou por mola em calibre restrito, permanece inalterada a possibilidade de uso daquelas de ação por mola e de calibre permitido, ou seja, o tiro informal, em qualquer local, com as populares armas de cano basculante e com calibres 4,5mm ou 5,5mm permanece permitido. E agora mediante expressa disposição normativa.

Art. 16. Os locais, tais como estandes e clubes, onde sejam utilizadas armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar registrados.

Art. 17. As armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar apostiladas no registro do proprietário.

Anotação:

Enfatizando-se as restrições aplicáveis às armas acionadas por gás e aquelas de calibre superior a 6 milímetros, passa a ser exigido registro dos estandes nos quais se as vá utilizar, bem assim o apostilamento destas no registro do proprietário junto ao Exército, o qual, como já se viu, não se confunde com o registro na condição de CAC.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de mola de uso permitido de colecionador, atirador ou caçador deverão estar apostiladas no seu registro.

Anotação:

Esta talvez seja a disposição mais controversa da portaria, pois se as armas de calibre permitido e acionamento por mola de qualquer cidadão não necessitam de registro junto ao Exército, não haveria razão para se exigir tal procedimento para os CAC.

Neste ponto, a portaria estabelece uma situação esdrúxula, na qual um cidadão que não seja CAC poderá, mediante autorização do Exército, adquirir uma arma de pressão de calibre permitido e ação por mola e não terá que promover seu registro. Porém, se um CAC, que já é registrado no Exército, proceder da mesma maneira, se imporá o apostilamento (!).

Ainda que feita tal exigência, é importante salientar que as armas de pressão apostiladas no CR, seja qual for sua natureza, não são computadas para o limite de armas cuja aquisição é permitida ao atirador, conforme dispõe a Portaria 04-DLog de 2001:

*“Art. 6º Cada atirador pode possuir até 12 (doze) armas, sendo até 4 (quatro) de uso restrito, nos calibres devidamente autorizados pelo Departamento Logístico – D Log.*

*§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, esses limites poderão ser ultrapassados, com autorização do D Log.*

**§ 2º As armas de pressão, especiais para a prática de tiro esportivo, não estão incluídas nos limites acima.** [original sem grifo]

#### Seção VI Da identificação

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo *airsoft* fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

Anotação:

A exigência se restringe as armas de *airsoft*, sejam acionadas por gás ou por mola. As que não contem com a coloração indicada, deverão se adequar à norma<sup>3</sup>.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, nos termos do art. 26 da Lei 10.826/03.

Art. 20 O proprietário de arma de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito e de arma de pressão por ação de mola de uso restrito, adquirida antes da vigência destas normas, deve obter o registro no Exército para adequar-se ao previsto no § 1º do art. 9º desta portaria.

Anotação:

A proibição estabelecida no art. 19 já se encontrava expressamente prevista no artigo 26 da Lei 10826/03, nada acrescentando sobre o tema.

No que se refere ao artigo 20, suas disposições se prestam a esclarecer que as adequações aos termos da portaria se restringem às armas de pressão por ação de gás comprimido, de qualquer calibre, e de ação por mola de calibres restritos. **Dos proprietários de arma de pressão de ação por mola de calibre permitido, adquiridas antes da publicação da portaria, nenhuma ação é exigida**, embora as novas aquisições devam se submeter aos regramentos nela estabelecidos.

---

<sup>3</sup> Vide comentário ao art. 20.

### Considerações Finais:

Do que se apresenta na nova portaria publicada pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, inegável a constatação de representar um duro golpe no Tiro Desportivo, especialmente dentre seus iniciantes, que têm no ar-comprimido sua porta de entrada, agora fechada com trancas reforçadas.

A norma, além de ilegal em alguns aspectos, conforme aqui demonstrado, tem forte viés de inconstitucionalidade, pois não se a pode compatibilizar com o artigo 217 da Constituição Federal, no qual se estabelece:

**“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados”** [grifo nosso]

Sendo dever do Estado fomentar o esporte, o Exército, que o integra, por certo não está cumprindo essa sua missão constitucional ao dificultar ainda mais o já tão árduo caminho do atirador desportivo.

E, diante de tamanhas e injustificáveis restrições, não há como mantermo-nos inertes, sendo o seu integral repúdio a mínima das manifestações que se apresentam exigíveis pelas circunstâncias, restando-nos buscar revertê-las, esperando ver o bom senso e a norma legal prevalecerem sobre medidas desprovidas de razoabilidade.

---

**Fabricio Rebelo**

*Bacharel em Direito*

*Responsável pelo Portal Atirar*

*Coordenador do Movimento Viva Brasil / Bahia*